

PARECER JURÍDICO N°2348/2024 - NSAJ/SESMA/PMB

PROCESSO: 9167/2023-GDOC

INTERESSADO: DEAS/ATENÇÃO BÁSICA/SESMA/PMB.

ASSUNTO: Análise da MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 371/2023- SESMA/PMB, para prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses e reajuste pelo INPC anual, conforme previsão contratual (CLÁUSULA TERCEIRA DO CONTRATO - ITEM 3.4), e baseado na certificação da Contabilidade/SESMA, datada de 07/08/2024.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

DOS FATOS

Veio a este NSAJ, mediante encaminhamento do Núcleo de Contratos (SESMA), despacho com solicitação de análise e manifestação sobre a POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PRORROGAÇÃO E REAJUSTE CONTRATUAL ANUAL, AO CONTRATO N° 371/2023- SESMA/PMB "LOCAÇÃO DE IMÓVEL para fins não residenciais, localizado à rua 27 de setembro, n°85, bairro Terra Firme, CEP: 66.079-410, Belém PA, para o funcionamento da UBS PARQUE AMAZÔNIA I/SESMA/PM", pactuado JUNTO à Locadora ELENICE FONSECA DOS SANTOS, CONFORME O MEMO N°1121/2024-DEAS/SESMA/PMB, datado de 06/08/2024, e MINUTA do 1º TERMO ADITIVO, AO REFERIDO CONTRATO.

Importa anotar que o FMS informou a respectiva dotação orçamentária, datada de 07/08/2024 e a Contabilidade/SESMA certificou em 07/08/2024, os novos valores, baseados na variação do INPC, sendo que a referida dotação, ainda não está lançada na minuta, pelo Núcleo de Contratos, o que deve ser providenciado antes da assinatura pelas partes.

É o breve relatório. Passa-se ao parecer.

FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Ademais, cumpre apontar, ainda, que a presente análise se dará ainda vinculada à Lei 8666/1993, posto que o certame em exame está vinculado a este normativo jurídico, não cabendo, portanto, impedimento jurídico, face a nova lei de licitações 14.133/2021 que está, atualmente, em vigor.

DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 371/2023- SESMA/PMB

Cumprando ratificar, que o Núcleo de Contratos (SESMA), enviou despacho com solicitação de análise e manifestação sobre a POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PRORROGAÇÃO E REAJUSTE CONTRATUAL ANUAL, AO CONTRATO Nº 371/2023- SESMA/PMB "LOCAÇÃO DE IMÓVEL para fins não residenciais, localizado à rua 27 de setembro, nº85, bairro Terra Firme, CEP: 66.079-410, Belém PA, para o funcionamento da UBS PARQUE AMAZÔNIA I/SESMA/PM", pactuado JUNTO à Locadora ELENICE FONSECA DOS SANTOS, CONFORME O MEMO Nº1121/2024-DEAS/SESMA/PMB, datado de 06/08/2024, e MINUTA do 1º TERMO ADITIVO, AO REFERIDO CONTRATO.

Pelo aludido MEMO Nº1121/2024-DEAS/SESMA/PMB o setor competente requer a PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 371/2023, dada a essencialidade e necessidade da continuidade da prestação do serviço, em prol da comunidade.

É cediço que há possibilidade que os contratos administrativos tenham sua vigência prorrogada para além do termo inicial com o mesmo contratado e nas mesmas condições antecedentes, sempre nos casos referidos em lei.

Em vista disso, a prorrogação deve ser formalizada mediante termo aditivo, que é o instrumento hábil, independente de nova licitação. Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais, sempre dentro do seu prazo de vigência.

Note-se que a Administração Pública pretende promover a 1ª prorrogação do prazo contratual vigente, conforme art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/ 1993, que assim estabelece:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses (GRIFO NOSSO).

Para além da legislação pertinente, aqui devem ser pontuados dois basilares princípios da administração pública:

a) **Da supremacia do interesse público sobre o privado**, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) **O princípio da indisponibilidade do interesse público** se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres"

Portanto, além de **NÃO** haver óbice legal, há o interesse e a necessidade da SESMA/PMB de prorrogar a vigência do CONTRATO N° 371/2023-SESMA/PMB, CONFORME O TEOR DO MEMO N°1121/2024-DEAS/SESMA/PMB, e já respaldado na dotação orçamentária e relatório contábil, apresentados pelo FMS e Contabilidade/SESMA, ambos em 08/08/2024.

Além disso, o referido termo contratual tem data de 11/08/2023, vigente até 11/08/2024, data de seu vencimento, logo, sem impedimento temporal para a pactuação do aditivo. Desde que ocorra com a máxima urgência, dado o exíguo lapso temporal.

Nesse diapasão é importante destacar que o termo aditivo contratual, caso seja autorizado o acréscimo, é o meio adequado a ser utilizado para todas as modificações admitidas em lei, que restam caracterizadas como alterações contratuais, sempre dentro do seu prazo de vigência, sendo o contrato em análise está em vigor, conforme já apontado acima.

Além da prorrogação da vigência por mais 12 (doze) meses, a Contratada requereu a aplicação do reajuste contratual anual, conforme CLÁUSULA TERCEIRA DO CONTRATO - ITEM 3.4, baseado no INPC, devidamente certificado pela Contabilidade/SESMA.

Sem óbices jurídicos a apresentar, conforme análise detalhada a seguir esposada.

DO REAJUSTE DO CONTRATO Nº 371/2023- SESMA/PMB

Preliminarmente, importa anotar que, segundo os Arts. 40, XI, e 50, III, da Lei nº 8.666/93, o reajuste de preço deverá constar do edital e na minuta do contrato, sendo certo que por esse sentido o reajuste pretendido está vinculado à previsão contratual. E, no caso em exame, o contrato Nº 371/2023- SESMA/PMB, POSSUI cláusula expressa prevendo a possibilidade de reajuste anual pelo INPC (CLÁUSULA TERCEIRA - ITEM 3.4).

Ademais, o relatório contábil anexado aos autos em 07/08/2024, aponta o novo valor mensal de R\$4.162,44 (quatro mil cento e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), apontando o site do Banco Central do Brasil como fonte, e o período apurado entre agosto/2023 e julho/2024.

Face a todo o exposto, salvo melhor juízo, com fulcro no normativo legal e no próprio instrumento contratual pactuado entre as partes, ambos supracitados, não vemos óbice jurídico à aplicação do reajuste contratual, com base na variação do INPC calculado e certificado nos autos, conforme o relatório contábil apresentado pela CONTABILIDADE/SESMA.

Vale reiterar, que o FMS já certificou a respectiva dotação orçamentária, a ser lançada na minuta de aditivo ao CONTRATO N°371/2023-SESMA, antes da assinatura das partes, conforme versão anexada pelo Núcleo de Contratos, a qual passamos a analisar.

- DA MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO ao CONTRATO N°371/2023-SESMA

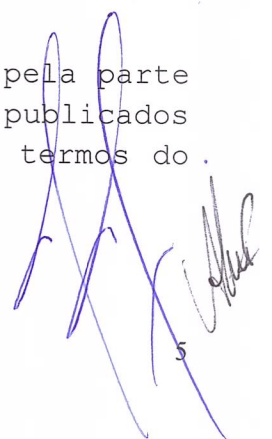
A minuta, ora analisada, anexada aos autos pelo Núcleo de Contratos, apresenta qualificação das partes, origem, fundamentação legal e espaço para aprovação da minuta, além de cláusulas de objeto/finalidade/valor compatíveis com o relatório contábil anexado aos autos, e, ainda, cláusula de dotação orçamentária (a ser preenchida conforme disponibilizado pelo FMS), da publicação e do registro junto ao TCM, o que confirma a correta forma da peça em comento.

Ademais, cabe observar que, ainda que o Art. 65 § 8º da Lei Federal nº 8666/93 aponte a possibilidade de reajuste por meio de apostilamento, a opção da administração pública foi no sentido de economicidade processual e reuniu as duas alterações (reajuste anual e prorrogação), no mesmo aditivo contratual, sem embargo jurídico nessa.

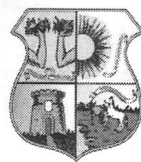
Verifica-se, assim, que a referida minuta do 1º Termo Aditivo ao CONTRATO N°371/2023, em comento, atende as exigências dispostas no art. 55 (cláusulas contratuais) Lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, de modo que não merecerá nova censura.

NO ENTANTO, a referida dotação orçamentária disponibilizada pelo FMS, ainda não está lançada na minuta (Cláusula Sexta), pelo Núcleo de Contratos, o que deve ser providenciado antes da assinatura pelas partes.

Vale ressaltar, que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que eles sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do.



5



art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

Assim, conclui-se que, DESDE QUE AJUSTADA A QUESTÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA AINDA NÃO LANÇADA NA MINUTA, não há óbice jurídico a pactuação do presente aditivo contratual, conforme apontado acima.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer, SUGERE-SE:

- 1) Pela POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PRORROGAÇÃO do CONTRATO Nº371/2023-SESMA "LOCAÇÃO DE IMÓVEL para fins não residenciais, localizado à rua 27 de setembro, nº85, bairro Terra Firme, CEP: 66.079-410, Belém PA, para o funcionamento da UBS PARQUE AMAZÔNIA I/SESMA/PM", pactuado JUNTO à Locadora ELENICE FONSECA DOS SANTOS, CONFORME O MEMO Nº1121/2024-DEAS/SESMA/PMB, datado de 06/08/2024, e fundamento legal Art. 57, II, Lei 8666/1993;
- 2) Pela POSSIBILIDADE JURÍDICA de aplicação do reajuste anual ao referido CONTRATO, pelo INPC, CONFORME O TEOR do relatório contábil da Contabilidade/SESMA, datado de 08/08/2024 (anexo aos autos), que corrigiu o valor original com base no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), resultando no VALOR MENSAL de R\$4.162,44 (quatro mil cento e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), apontando o site do Banco Central do Brasil como fonte, e o período apurado entre agosto/2023 e julho/2024;
- 3) Pela aprovação da MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO AO REFERIDO CONTRATO Nº371/2023, anexada aos autos pelo Núcleo de Contratos, NO ENTANTO, a dotação orçamentária fornecida pelo FMS, ainda não está lançada na minuta (Cláusula Sexta), pelo Núcleo de Contratos, o que deve ser providenciado antes da assinatura pelas partes, conforme já destacado ao norte deste parecer;

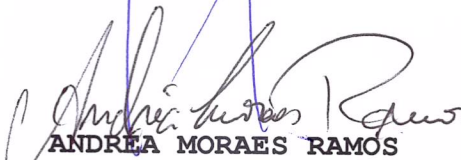
- 4) E, que, depois de firmado o aditivo ao contrato pelas partes e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que seja publicado, resumidamente, no DOM, para que tenha eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.
- 5) Ademais, cumpre apontar, ainda, que a presente análise se dará ainda vinculada à Lei 8666/1993, posto que o certame em exame está vinculado a este normativo jurídico, não cabendo, portanto, impedimento jurídico, face a nova lei de licitações 14.133/2021 que está, atualmente, em vigor.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 08 de agosto de 2024.

ALFREDO ALVES RODRIGUES JUNIOR

Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA.



ANDREA MORAES RAMOS

1. Ao controle interno para manifestação;
2. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA.